

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0200636-28.2010.8.19.0001

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Apelante: CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA EMPRESA CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A, EM RAZÃO DA DISCORDÂNCIA COM A FORMA DE COBRANÇA PRATICADA PELA EMPRESA, QUE INSTALA APARELHOS ELETRÔNICOS DENOMINADOS TAG NOS VEÍCULOS DOS USUÁRIOS QUE PASSAM POR PEDÁGIOS E ESTACIONAMENTOS, DE MODO A POSSIBILITAR A ACEITAÇÃO AUTOMÁTICA PELAS PISTAS ESPECIAIS “SEM PARAR/VIA FÁCIL”. CLÁUSULA CONTRATUAL 2.1 RELATIVA À COBRANÇA VIA CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO APRESENTA ABUSIVIDADE, JÁ QUE A DISPONIBILIZAÇÃO DE SALDO PRÉ-ESTABELECIDO PELO CLIENTE VISA APENAS ASSEGURAR A LIVRE PASSAGEM DOS VEÍCULOS PELAS CANCELAS, DE FORMA A EVITAR O RISCO DA SUA NÃO ABERTURA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO, BEM COMO O VALOR NÃO UTILIZADO NO MÊS SERVE PARA O SEGUINTE E O SALDO REMANESCENTE, NO CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL, É RESTITUÍDO AO CLIENTE. ALÉM DISSO, O USUÁRIO TEM A OPÇÃO DE PAGAR POR MEIO DE DÉBITO EM CONTA E SE ESCOLHE O PAGAMENTO VIA CARTÃO É EM RAZÃO DE A MESMA LHE SER BENÉFICA. O SISTEMA DE PAGAMENTO SEM PARAR/VIA FÁCIL FOI IMPLEMENTADO PARA FACILITAR A PASSAGEM DOS VEÍCULOS E SUA ADEÇÃO É FACULTATIVA. CLÁUSULA N. 3.6.1 QUE CUIDA DA COBRANÇA DE TARIFA DE DESBLOQUEIO DO TAG QUE SE APRESENTA INVÁLIDA, POIS JÁ HÁ A COBRANÇA DE TARIFA MENSAL DE MANUTENÇÃO DO APARELHO E NÃO FORAM EFETIVAMENTE DEMONSTRADOS OS CUSTOS DO DESBLOQUEIO PELA EMPRESA. CLAUSULA 7.1, ITEM “B” VÁLIDA SOMENTE NO QUE TANGE À EMISSÃO DE DUPLICATAS, EIS QUE ESTA É RELATIVA À COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. CLÁUSULA 7.1, ITEM “B”, QUANTO AOS DEMAIS TÍTULOS REPRESENTATIVOS E 7.2, QUE TRATA DE COBRANÇA POR EMISSÃO DE BOLETO NO CASO DE INADIMPLEMENTO, QUE SE APRESENTAM INVÁLIDAS, JÁ QUE A OUTORGA DE MANDATO PARA CRIAÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL, CONFORME INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 60/STJ NÃO É PERMITIDA, EXCETO NOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO E A TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO DE PAGAMENTO É LESIVA AO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE VISA TRANSFERIR AO USUÁRIO OS CUSTOS DA OPERAÇÃO DE COBRANÇA, QUE SÃO ÔNUS QUE DEVEM SER SUPOSTOS PELA EMPRESA, JÁ QUE INERENTES À SUA ATIVIDADE. DESCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC, JÁ QUE NÃO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ POR PARTE DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. MULTA DIÁRIA QUE MERECE REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos este autos da Apelação Cível nº 0200636-28.8.19.0001 em que é Apelante o CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A e Apelado o Ministério Público.



Acordam os desembargadores que compõem a 18ª Câmara Cível, em sessão nesta data, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para declarar válida a cláusula n. 2.1, incisos II e III e 7.1, “b”, apenas no que tange à emissão de duplicatas representativas da dívida do usuário e inválidas as Cláusulas n. 3.6.1, 7.1, “b”, quanto aos demais títulos representativos e 7.2 do termo de adesão, vencido, quanto a esta última, o Des. Gilberto Guarino, que considerava a mesma válida, por se tratar de medida excepcional relativa ao inadimplemento do consumidor, nos termos do seu voto, bem como excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo e determinar a restituição na forma simples dos valores indevidamente cobrados, reduzindo-se, ainda, a multa diária para R\$ 20,00 (vinte reais).

Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
Relatora



VOTO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs em face de CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A, ação civil pública, ajuizada em razão da discordância com a forma de cobrança praticada pela empresa, que instala aparelhos eletrônicos denominados TAG nos veículos dos usuários que passam por pedágios e estacionamentos localizados em vários estados, de modo a possibilitar a aceitação automática pelas pistas especiais “Sem Parar/Via Fácil, evitando o pagamento no momento da utilização destes serviços.

Foi requerida pelo *Parquet* a declaração de nulidade das cláusulas contratuais n. 2.1(II) e (III), 3.6.1, 7.1, item “b” e 7.2, com a condenação da ré em se abster de cobrar pela emissão de carnês ou boletos bancários ou qualquer outro custo relativo à cobrança dos respectivos produtos ou serviços que presta, bem como não emitir duplicata ou outro título representativo da dívida do usuário de tais serviços, não efetuar novos débitos ou elevar os valores denominados periódicos, sem que haja justificativa e ainda se abster de cobrar tarifa de desbloqueio do TAG, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 diária por descumprimento de cada item por cada consumidor lesado. Requereu ainda a condenação da ré à devolver em dobro a quantia indevidamente cobrada e a arcar com uma condenação por danos morais e materiais causados aos consumidores.

O Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da capital, às fls. 180/186, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas 2.1(II) e (III), 3.6.1, 7.1, item “b” e 7.2 do termo de adesão, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro de toda a quantia cobrada indevidamente dos consumidores, acrescida de juros de 1% mensais e correção monetária e ao pagamento de compensação por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00, a ser depositado no fundo especial. Condenou ainda a ré a: (a) se abster de cobrar do consumidor as quantias para emissão de carnês ou boletos bancários, ou quaisquer outros custos havidos para a cobrança dos serviços que presta, (b) não emitir duplicata ou outros títulos representativos da dívida dos usuários desses serviços, (c) se abster de efetuar novos débitos ou de elevar os denominados valores periódicos sem justificativa e ainda (d) se abster de cobrar a tarifa de desbloqueio do TAG, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, por descumprimento de cada item por cada



consumidor lesado e nas custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Apelação da empresa CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A, às fls. 196/246, sustentando que seu serviço consiste na mediação do pagamento do serviço de pedágio entre os usuários e as concessionárias das rodovias, bem como em estacionamentos de aeroportos, shoppings, faculdades, com o intuito de facilitar a passagem pelo pedágio sem a necessidade de o veículo parar para o pagamento, sendo apenas uma alternativa à disposição dos usuários que aderem ao sistema de forma voluntária.

Informa que, conforme o contrato de prestação de serviço, celebra um termo de adesão com aqueles interessados, no qual é cobrado o preço de habilitação do TAG, no valor de R\$ 60,78, a remuneração mensal pela manutenção do sistema e o valor de renovação do contrato, a cada cinco anos. Ressalta que a cobrança dos valores se justifica pelos vários serviços que presta e também por suas atividades, quais sejam, o atendimento ao usuário, assistência técnica e manutenção, com a troca da bateria do TAG, realização de marketing, aquisição e distribuição dos TAGS em regime de comodato, constatação e processamento das irregularidades do sistema, processamento e cobrança de todas as transações ocorridas nas praças de pedágios e estacionamentos, entre às concessionárias e estacionamentos dos valores recebidos a título de pedágio e estadias, sendo estes valores repassados independentemente do pagamento pelo usuário, troca gratuita do TAG em caso de avaria, envio de faturas e extratos, custos de capital consistente em investimento em computadores, servidores, gastos com mais de 1000 funcionários, aluguel de imóveis, despesas com tributos, custos com inadimplência de clientes, entre outros.

Ressalta que muitas vezes antecipa o pagamento em favor de seus clientes, já que faz os repasses às concessionárias e estacionamentos antes de receber o pagamento, que é feito pelo consumidor apenas uma vez no mês na data escolhida pelo mesmo. Afirma que a cobrança para renovação do contrato a cada cinco anos se justifica em razão de este ser o prazo de duração estimada para a bateria do TAG.

Acrescenta que todo o sistema de remuneração da empresa foi analisado no âmbito da ação civil pública n. 583.00.2003.159871-3, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e foi objeto de transação na qual foram mantidas integralmente as cláusulas do termo de adesão.



Argui a nulidade da sentença e da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, uma vez que foi adotada premissa equivocada na interpretação da cláusula 2.1(II0 e (III), já que as mesma não trata da majoração de preço, bem como não houve fundamentação nas condenações por danos moral e material.

Ressalta que a cláusula 2.1 que regulamenta o pagamento através de cartão de crédito não traz desvantagem para o consumidor, o que já foi reconhecido em sentença proferida na ação declaratória desconstitutiva de decisão administrativa proposta pela CGMP contra o Procon /SP, pois quando o cliente opta pelo pagamento por meio de cartão, a CGMP tem de realizar um contrato com a administradora de cartão, que possui certas peculiaridades, tais como a cobrança de taxa pelas administradoras e o prazo de 30 dias entre o lançamento da despesa no cartão e o efetivo repasse dos valores para a empresa, o que impede a apuração do uso do sistema pelo cliente e o lançamento de valores correspondentes ao uso efetivo.

Assim, se torna necessária a estimativa prévia do valor de uso mensal dos serviços e a autorização pelo cliente da cobrança de valor mensal conhecido previamente pelo consumidor e, portanto, se o valor gasto atinge 70% do valor pré-autorizado, o cliente já deixa a empresa autorizada a fazer nova cobrança, a fim de manter uma provisão de saldo suficiente que evite o risco de suspensão do serviço e se a utilização do sistema é menor que o saldo disponível, o saldo remanescente pode ser utilizado no mês seguinte. Ressalta ainda que, no caso de rescisão contratual ou alteração na forma de pagamento, o crédito remanescente é devolvido e que apenas 2% dos clientes optam pelo pagamento por meio de cartão.

No tocante à clausula 3.6.1, que trata do desbloqueio do TAG, alega que também não se mostra abusiva, pois a manutenção do aparelho envolve várias etapas, desenvolvidas por técnicos especializados, bem como o fornecimento de um novo TAG acarreta custos.

No que tange às cláusulas 7.1, item “b” e 7.2, que tratam da cobrança pela emissão de boleto e de títulos representativos de valores inadimplidos, alega que o boleto somente é devido em caso de inadimplência do cliente e somente nesse caso ocorre a sua cobrança, já que as formas ordinárias de pagamento pelo serviço são o débito em conta ou cartão de crédito.

Quanto à determinação de devolução em dobro, argumenta que a cobrança dos valores tem base contratual, inexistindo comportamento de má-fé a justificar tal condenação. Em relação ao dano



moral, ressalta que inexistente qualquer prova de abalo à honra dos clientes, requerendo, ao menos, a redução do valor fixado. Ressalta que o valor de multa diária é abusivo. Requer seja dado provimento ao recurso.

Concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação, por esta Relatora, em sede de Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 315/319.

Contrarrazões, às fls. 281/309, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia quanto à abusividade de cláusulas contratuais relacionadas à forma de cobrança do sistema “Sem Parar/Via Fácil, que permite a passagem por pedágios e estacionamentos sem a necessidade de o veículo parar para o pagamento nas cabines.

As cláusulas do termo de adesão presente no inquérito civil em anexo declaradas nulas na sentença serão transcritas e analisadas separadamente para facilitar a compreensão da lide:

Cláusulas 2.1. O usuário identificado neste Termo de Adesão declara que:

(II) no caso de pagamento através de cartão de crédito, ocorrendo saldo igual ou inferior a 30% do valor periódico escolhido pelo USUÁRIO, poderá a contratada efetuar novos débitos do valor periódico no cartão de crédito do USUÁRIO, A QUALQUER TEMPO, para prover saldo para pagamento de suas transações.

(III) autoriza a contratada, no caso de pagamento através de cartão de crédito, a elevar o VALOR PERIÓDICO escolhido pelo usuário para o valor imediatamente superior das opções oferecidas pelo cartão de crédito da CONTRATADA na PROPOSTA de ADESÃO, sempre que sua utilização mensal ultrapassar o VALOR PERIÓDICO vigente por 03(três) meses consecutivos.

Nota-se que a cláusula 2.1(II) e (III) diz respeito às normas daqueles usuários do sistema Via Fácil que optaram pelo pagamento do serviço por meio de cartão de crédito. Ressalta-se que o



pagamento também pode se dar via débito em conta corrente, ou seja, cabe ao consumidor, após avaliar a opção que mais lhe convém, optar por uma delas.

A forma de pagamento via cartão implica na escolha de um valor periódico para ser debitado pela empresa, já que é necessário que exista saldo suficiente para se evitar o risco de suspensão do serviço, o que, por si só, não caracteriza atitude abusiva da empresa, uma vez que as administradoras de cartão exigem normalmente um prazo de 30 dias entre o lançamento da despesa no cartão e o efetivo repasse dos valores para a empresa, o que impede o lançamento de valores correspondentes ao uso efetivo.

Assim, se torna necessária a estimativa prévia do valor de uso mensal dos serviços e a autorização pelo cliente da cobrança desse valor, sendo que, caso seja utilizado mais de 70% do valor autorizado, haverá nova autorização automática para se evitar o impedimento de passagem do veículo pelos pedágios.

Da mesma forma, a elevação do valor periódico para o imediatamente superior previsto no contrato, caso o usuário utilize crédito maior que o autorizado por três meses consecutivos, também está prevista para se evitar a insuficiência de saldo, tratando-se, portanto, de simples ajuste do valor do crédito anteriormente aberto, em função da reiterada utilização maior que a inicialmente prevista pelo usuário.

Desse modo, não se afigura abusiva a forma de cobrança praticada pela empresa, ainda que o consumidor tenha que disponibilizar saldo antecipado, já que sua atividade visa apenas intermediar a cobrança de pedágios e estacionamento, que teriam de ser quitados diretamente nas cabines no exato momento da passagem do veículo.

Além disso, todo o crédito não utilizado pelo consumidor é validado para o mês seguinte e, quando da rescisão do contrato, o saldo por ventura remanescente, é restituído ao usuário, o que afasta qualquer possibilidade de perda financeira. Ademais, a cobrança via cartão de crédito não é uma imposição ao contratante, mas uma opção a que ele adere por livre e espontânea vontade, assim como a adesão ao Via Fácil é uma opção dada ao usuário, que pode escolher pelo pagamento direto nas cabines, no momento da passagem com seu veículo.



Cláusula 3.6.1- Para desbloqueio do TAG no caso previsto no item(I) acima será cobrada o valor de R\$ 15,00 (quinze reais). Para os demais casos será cobrado do USUÁRIO o valor de R\$ 10,00(dez reais) para o desbloqueio.

No tocante ao pagamento de tarifa para desbloqueio do TAG no caso de atraso no pagamento dos valores devidos à contratada, verifica-se que a empresa realiza a cobrança de tarifa mensal de manutenção do equipamento, conforme item 6.1 do termo de adesão, no importe de R\$ 10,04 por veículo de passeio e R\$ 11,20 para as demais categorias de veículos.

Desta feita, apesar de a empresa ré alegar que a manutenção do aparelho envolve várias etapas, desenvolvidas por técnicos especializados, bem como que o fornecimento de um novo TAG acarreta custos, não especifica as efetivas despesas com o desbloqueio do bem nem comprova que os valores já cobrados para a sua manutenção não cobrem o gasto com desbloqueio.

Além disso, a própria ré informa que os TAG são colocados nos veículos em caráter de comodato, ou seja, são restituídos à empresa quando o contrato é rescindido, podendo ser reutilizados pela mesma.

Desse modo, o atraso no pagamento dos valores devidos à contratada pode até implicar em multa contratual, juros de mora, mas não numa nova cobrança por desbloqueio do aparelho.

Quanto à cobrança da tarifa para desbloqueio do TAG no caso de condição irregular, decorrente de indicador de remoção acionado, não instalação no pára-brisa, utilização em veículo não cadastrado(item 3.6, II do termo de adesão) e furto, roubo, perda do TAG (item3.6, III, do termo de adesão), a parte ré também não deixa claro se a tarifa mensal é insuficiente para cobrir o gasto com o desbloqueio do TAG nesses casos, de modo que não se justifica a cobrança de taxa de desbloqueio.

Clausula 7.1, item “b” e 7.2 do termo de adesão:

7.1, “b”- A CONTRATADA fica expressamente autorizada, para fins de cobrança dos valores devidos pelo USUÁRIO: b) emitir duplicata ou outros títulos representativos da dívida do usuário

7.2. Havendo insuficiência de fundos, ou outra restrição, na conta corrente ou cartão de crédito do USUÁRIO, poderá, ainda, a CONTRATADA emitir boleto bancário para



cobrança dos valores devidos, caso em que o respectivo custo da emissão do boleto será incluído no valor da fatura mensal.

No tocante à emissão de títulos representativos da dívida do usuário, verifica-se que é parcialmente nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial, conforme inteligência da Súmula 60/STJ.

A cláusula-mandato é permitida apenas nos contratos de cartão de crédito, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 691288 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0139398-4. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 28/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2010 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. SÚMULA 60/STJ.

1. Conforme o teor da súmula 60/STJ, salvo nos contratos relacionados a cartão de crédito, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AgRg no REsp 860382 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0124651-7. Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 09/11/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2010.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

3. Este Tribunal Superior prega ser lícita a cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito, pois permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar as despesas não cobertas no vencimento pelo cliente. Como não há, na hipótese, o exclusivo interesse da fornecedora, revela-se inaplicável a Súmula 60 do STJ.



4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283/STJ).

5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nota-se que apesar de o contrato em discussão ter como uma das possibilidades de pagamento a utilização de cartão de crédito, o seu objeto é a passagem de veículos por pedágios e estacionamentos, o que afasta a possibilidade de existência da cláusula-mandato no termo de adesão.

Somente é admitida tal cláusula nos contratos de cartão de crédito, pois permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar as despesas não cobertas no vencimento pelo cliente, situação na qual não se enquadra a empresa ré.

Contudo, é permitida somente a emissão de duplicata, eis que esta é relativa à cobrança pelos serviços prestados.

Quanto à emissão e cobrança de boleto no caso de ausência de fundos, observa-se que a tarifa de emissão de boleto de pagamento é lesiva ao consumidor, uma vez que visa transferir ao usuário os custos da operação de cobrança, que são ônus que devem ser suportados pela empresa, já que inerentes à sua atividade.

Além disso, apenas consta do termo de adesão a previsão de cobrança de tal tarifa, mas não há estipulação de valor, o que viola o princípio da informação, pois o consumidor fica sujeito à definição momentânea da empresa, sem ter qualquer poder de argumentação relativo à quantia cobrada.

Transcreve-se a Jurisprudência:

0003722-49.2010.8.19.0014 – APELAÇÃO - DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 03/02/2012 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a devolver em dobro as taxas de abertura de crédito e emissão de boleto indevidamente cobrada e paga pelo apelado. Relação jurídica de consumo, na forma dos



artigos 2º, 3º e §2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade das cláusulas contratuais que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, assim como aquelas que estabelecem obrigações consideradas abusiva e incompatíveis com a boa-fé e equidade, nos termos dos incisos IV e XII do art. 51 da Lei nº 8.078/90. Cobrança de tarifa de abertura de crédito que lesa o consumidor, imputando-o uma obrigação de ressarcir custos sem que tenha havido qualquer prestação de serviço, porquanto tem como causa de incidência a simples concessão do crédito. Cobrança de tarifa de emissão de boleto de pagamento também é lesiva ao consumidor, uma vez que criada para cobrir custos da cobrança, transferindo a apelante ao apelado o custo administrativo de uma operação. Devolução em dobro, diante da cobrança indevida. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

0028071-65.2009.8.19.0204 – APELAÇÃO - DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE -
Julgamento: 17/01/2012 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Cobrança indevida de tarifa por emissão de boleto bancário. Pleitos de indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência para declarar a nulidade da cobrança e condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Apelação. Inobstante a previsão contratual da aludida tarifa, é certo que cobrança pela emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento, constitui obrigação do credor, não devendo ensejar ônus algum ao devedor, sob pena de afronta ao artigo 51, incisos IV e XIII do CODECON e aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência que informam as relações de consumo. Restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados que se impõe, na forma do art. 42 do CDC. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso a que se nega seguimento.

No que tange à condenação na restituição em dobro de tudo o que foi cobrado indevidamente dos consumidores, menciona-se que apenas nos casos de má-fé por parte da empresa é cabível a devolução dessa forma, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Desta feita, por não ter havido dolo, eis que as cobranças resultaram de cláusula contratual, deve ser feita tão somente a devolução simples.

Com relação ao dano moral coletivo, o mesmo não está configurado, já que no caso dos autos não se está tratando de pessoas indeterminadas, mas, ao contrário, os lesados com a conduta da ré são aqueles que com ela contrataram e que podem buscar individualmente a indenização a qual entenderem fazer jus.

Registre-se ainda que a falhas existentes no contrato firmado, com relação à cobrança de taxa de desbloqueio de aparelho e de tarifa de emissão de boleto não são hábeis a causar prejuízo à imagem e moral coletivas.



Transcreve-se:

0004208-09.2006.8.19.0003 – APELAÇÃO - DES. CLAUDIA PIRES - Julgamento: 18/01/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBJETIVANDO A DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO REALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO. ANGRA DOS REIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANOS AMBIENTAIS. CORTE DE ÁRVORES E ESPÉCIES ARBUSTIVAS. ÁREA NÃO EDIFICANTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS COM A RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA E O REPLANTIO DA VEGETAÇÃO CARACTERÍSTICA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICADO O RECURSO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

0118832-38.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO - DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 31/01/2012 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETOS E DE EXTRATO. SENTENÇA REJEITANDO A PRELIMINAR ARGUIDA E JULGANDO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO. RECURSO REEDITANDO A PRELIMINAR, REPISANDO ALEGAÇÕES POSTAS NA PEÇA DE DEFESA; E SUSTENTANDO SER A SENTENÇA EXTRA PETITA E EXCESSIVA A VERBA HONORÁRIA FIXADA, FORMULANDO, AINDA, PLEITO EVENTUAL DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. COBRANÇA QUE SE REVELA ABUSIVA, EIS QUE NÃO HOUVE QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR E CUJA ILEGALIDADE SE ENCONTRA ALICERÇADA NOS INCISOS IV E IX DO ARTIGO 51 DA LEI CONSUMERISTA, EIS QUE COM ELA SE TRANSFERIU PARA O CONSUMIDOR O PAGAMENTO DOS CUSTOS COM OS QUAIS O APELANTE DEVERIA ARCAR, EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA DO SERVIÇO. ILICITUDE DA COBRANÇA QUE EVIDENCIA ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO APELANTE E CONSEQÜENTE DIMINUIÇÃO PATRIMONIAL DO CONSUMIDOR, QUE TEM O DIREITO DE SER RESSARCIDO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, NA FORMA DISCIPLINADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DA LEI CONSUMERISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES, CONTUDO, QUE DEVE SE DAR DE FORMA SIMPLES, DIANTE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA E DA AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL QUE SE EXCLUI, EIS QUE A MATÉRIA, PARA SER AFERIDA, DEVE NECESSARIAMENTE SE VINCULAR À NOÇÃO DE DOR, SOFRIMENTO OU ABALO PSÍQUICO, QUE SE REVESTE DE CARÁTER INDIVIDUAL, MOSTRANDO-SE, ASSIM, INCOMPATÍVEL COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUE ORA SE ARBITRA EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA LIMITADA, DE OFÍCIO, AOS LIMITES DESTE ESTADO (CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ERESP Nº 293.407/SP,



RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, E AGRG NOS ERESP 253589 / SP, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

No que se refere ao valor de multa aplicado, assiste razão ao Apelante.

A multa cominatória, nos casos de obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, trata-se de medida legítima, meio idôneo a ser utilizado pelo juiz para compelir o réu a cumprir a ordem judicial. Neste sentido, os artigos 287, 461, caput, e § 4º, 461-A, § 3º, 644 e 645, todos do Código de Processo Civil.

O artigo 461 §6 do CPC permite que o juiz altere o valor de multa aplicado em caso de descumprimento de decisão e a sua periodicidade, caso verifique que esta se tornou excessiva, conforme se observa pela transcrição a seguir:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).”

Dessa forma, o valor da multa diária fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo Juízo *a quo*, deve ser reduzido para R\$ 20,00 (vinte reais), para ajustá-la aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a mesma tem o escopo de garantir a efetividade da ordem judicial, com o cumprimento da obrigação, não se admitindo a sua transformação em verdadeira indenização por inadimplemento, sem prejuízo de sua posterior elevação, se houver recalcitrância do Réu em cumprir a decisão.

Portanto, deve a decisão ser reformada também para reduzir-se o valor da multa diária para R\$ 20,00 (vinte reais).

Em suma, válidas as Cláusulas n. 2.1, II e III e 7.1, “b”, esta última apenas no que tange à emissão de duplicatas representativas da dívida do usuário e inválidas as Cláusulas n. 3.6.1, 7.1,



“b”, quanto aos demais títulos representativos e 7.2 do termo de adesão, bem como inexistente o dano moral coletivo e cabível apenas a devolução dos valores indevidamente cobrados, na forma simples.

Por esses motivos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para declarar válida a cláusula n. 2.1, incisos II e III e 7.1, “b”, apenas no que tange à emissão de duplicatas representativas da dívida do usuário e inválidas as Cláusulas n. 3.6.1, 7.1, “b”, quanto aos demais títulos representativos e 7.2 do termo de adesão, bem como excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo e determinar a restituição na forma simples dos valores indevidamente cobrados, reduzindo-se, ainda, a multa diária para R\$ 20,00 (vinte reais).

Rio de Janeiro, 20 de março de 2012.

Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE

Relatora

